

alterar as tabelas em vigor, estabelecidas por despacho de 1 de Julho de 1967.

Nas alterações que se reconheceram indispensáveis considerou-se, não só o que foi determinado quanto ao preço do leite pelo despacho de 30 de Setembro de 1971, como a actualização das margens de comercialização, sem deixar de se ponderar devidamente a posição do consumidor perante o justo equilíbrio entre a necessidade da existência à venda daquele produto e o preço razoável. Procurou-se, ainda, estabelecer preços de venda ao público que permitam valores compatíveis com a moeda em circulação, nas fracções de quilograma que são habituais no mercado.

Nestes termos, e mediante prévia audição dos governadores dos três distritos autónomos do arquipélago, determine o seguinte:

1.º O n.º 5.º do despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Manteiga pasteurizada	Na venda ao retalhista (1)	Ao público (venda local)	No continente (no armazém do importador ou do consignatário)
Sem sal	36\$00	39\$20	42\$00
Meio sal	35\$10	38\$40	41\$00

2.º Ao n.º 6.º do mesmo despacho é dada a seguinte redacção:

Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Manteiga não pasteurizada	Na venda ao retalhista	Ao público (venda local)	No continente (no armazém do importador ou do consignatário)
Sem sal	33\$20	36\$40	37\$00
Meio sal (até 2,5 por cento de sal)	32\$10	35\$20	36\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento de sal)	30\$50	33\$60	34\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Julho de 1972. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 435/72

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/72, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, que o regime de quotas de rateio que tem sido aplicado na

distribuição de ramas aos industriais de refinação de açúcar seja alterado pela forma seguinte:

1.º Cada fábrica de refinação de açúcar poderá beneficiar, no ano sacarino de 1972-1973, de uma atribuição suplementar de 15 por cento da respectiva quota.

2.º Em cada ano sacarino seguinte, o suplemento referido no número anterior será acrescido de igual percentagem da quota de rateio.

3.º A partir da campanha de 1979-1980, inclusive, termina o regime de quotas de rateio das ramas atribuídas às fábricas.

4.º A Inspeção-Geral das Actividades Económicas expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 27 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 22 de Junho de 1972, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo, e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1972, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 98 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa.

O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transporte fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$25 por litro fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço nestes postos é de 2\$40 por litro.

Fuelóleo:

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos arma-